

S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 5/1982 de 2 de Março

ALTERA AS TARIFAS DOS TRANSPORTES PÚBLICOS REGULARES

A tabela tarifária actualmente em vigor nos transportes públicos regulares, de concessão não municipal, e aquela aprovada pela Portaria Regional n.º 4-D 81 de 2 de Março.

Tal tabela, cuja aprovação se destinava a fazer face aos encargos decorrentes dos aumentos do pessoal das empresas, em vigor desde 1 de Outubro de 1980, não se repercutia nas receitas por forma a compensar os aumentos verificados. Há, por isso, que considerar nova correcção tarifária para os transportes regulares em causa, por forma a acompanhar por um lado a evolução salarial (com acordos colectivos revistos anualmente) e por outro o agravamento continuo das outras componentes das despesas de exploração.

E não deve deixar de referir-se que para a cobertura destas despesas e da componente relativa a renovação dos equipamentos não são normalmente suficientes as receitas provenientes da venda de bilhetes e passes sociais, tendo a Administração criado então o esquema de apoios julgado suficiente, para garantir as empresas encarregadas do serviço o incentivo necessário para a continuação da sua ligação ao sector.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Industria, ao abrigo da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores o seguinte;

1 - Os valores tarifários gerais aplicáveis as carreiras de transporte colectivo de passageiros, com excepção daquelas de concessão municipal, passam a ser os seguintes:

| | |
|----------------------------|----------|
| Até 15 Km, inclusive | 2\$85/Km |
| De 15,01 a 30 Km inclusive | 2\$45/km |
| De 30,01 a 45 Km inclusive | 2\$25/Km |
| Superior a 45 Km | 2\$10/Km |

2 - Os valores obtidos pela aplicação da tabela constante do número anterior serão arredondados, para múltiplos sucessivos de 5\$00 e ficarão no múltiplo mais baixo quando a diferença for inferior a 2\$50 e no imediatamente superior quando aquele for igual ou superior a este valor. Exceptua-se o escalão dos 12\$50, em relação ao qual se continuara a aplicar o critério fixado na Portaria n.º 4-D 81, de 2 Março. É evidente que nas mudanças de escalão não poderão resultar valores inferiores ao último encontrado no escalão anterior:

3 - É fixado em Esc. 10\$00 o mínimo de cobrança, não podendo o sistema do meio bilhete, calculado como metade do bilhete de tarifa geral, ser inferior àquele valor.

4 - Da aplicação pratica do disposto nos números 1 e 2 anteriores não poderá resultar agravamento tarifário superior em 34% dos preços actualmente em vigor. Quando e se tal suceder haverá uma segunda fase de reajustamento três meses após a entrada electiva em vigor das disposições da presente Portaria.

5 - É mantido o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 bilhetes para o mesmo percurso, com um desconto de 10%.

6 - Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao esquema seguinte:

- 6.1 - Os passes semanais serão validos para 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de determinado concessionário, relativos a 5 ou 6 dias. excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixo da semana a escolha do utente, e terão uma redução de 30%;
- 6.2 - Os passes mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens, também de um percurso da rede de determinado concessionário, relativos a 22 ou 26 dias, excepto aos domingos ou outro dia fixo da semana a escolha do utente, e terão a mesma redução de 30%;
- 6.3 - Os passes para um número mensal ilimitado de viagens, referido sempre a um percurso da rede de determinado concessionário, terão os valores constantes da tabela seguinte:

| BILHETES | CUSTO DO PASSE |
|-----------------|-----------------------|
| 10\$00 | 570\$00 |
| 12\$50 | 740\$00 |
| 15\$00 | 895\$00 |
| 20\$00 | 1 040\$00 |
| 25\$00 | 1 280\$00 |
| 30\$00 | 1 405\$00 |
| 35\$00 | 1 665\$00 |
| 40\$00 | 1 955\$00 |
| 45\$00 | 2 115\$00 |
| 50\$00 | 2 405\$00 |

7 - Por parte dos agentes dos concessionários poderá ser sempre exigida a identificação, por meio do bilhete de identidade ou outro documento de identificação igualmente válido, dos portadores dos passes.

8 - Mantem-se em vigor as disposições respeitantes aos bilhetes para percursos contínuos, cujo custo será sempre calculado pela aplicação da tabela referida no n.º 1 em relação à quilometragem total a percorrer.

9 - À Direcção Regional de Transportes Terrestres esclarecera os casos que porventura surjam a quando da aplicação pratica da presente portaria, transmitindo as necessárias instruções às Delegações de Viação e Transportes.

10 - A aplicação as carreiras de concessão municipal da presente actualização será oportunamente determinada por simples despacho do Secretario Regional dos Transportes e Turismo, observado o disposto no artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

11 - O sistema tarifário constante da presente Portaria aplica-se em relação a cada carreira após a aprovação dos respectivos preçários pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionarias.

12 - A transgressão a qualquer disposição desta Portaria será punida nos termos do já referido Regulamento de Transportes em Automóveis.

13 - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 22 de Janeiro de 1982. - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. - O Secretario Regional do Comércio e Industria, *Américo Natalino de Viveiros*.